



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

Apelação Cível nº 0009281-02.2013.815.0011.

Relator: Des. José Aurélio da Cruz.

Apelante: Melquizedeque de Sousa Macêdo.

Advogado: Vital Bezerra Lopes.

Apelado: Lojas Magazine Luiza S/A.

DECISÃO MONOCRÁTICA

CONSUMIDOR – APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA INDEVIDA - INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - INCÔMODO SUPORTÁVEL - AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO - MERO ABORRECIMENTO - AUSÊNCIA DE DANO MORAL -MANUTENÇÃO DA SENTENÇA – APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, “CAPUT” DO CPC – SEGUIMENTO NEGADO.

– A cobrança indevida inserida na fatura mensal de cartão de crédito, sem inclusão do nome do consumidor junto aos cadastros de proteção ao crédito, nem qualquer repercussão externa, configura mera contrariedade, insuscetível de causar transtorno relevante apto a caracterizar o dano moral indenizável.

- Na linha da jurisprudência do STJ, o mero dissabor não pode ser alçado ao patamar de ofensa, a ensejar indenização por dano moral.

– O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Artigo 557, “caput” do CPC).

Vistos, etc.

Trata-se de **Ação de Indenização de Danos Morais e Materiais c/c Repetição do Indébito** ajuizada por **Melquizedeque de Souza Macedo Júnior** em face da Lojas Magazine Luiza S/A alegando, em síntese, que efetivou uma compra pela internet no site da promovida através do cartão de crédito Mastercard, porém se arrependeu da compra e solicitou o cancelamento. Relata, ainda, que continuou a receber faturas com o valor da compra que foi cancelada.

Ao final pugnou pela procedência do pedido, para que a promovida seja condenada em danos morais, cujo valor de ser fixado pelo Magistrado, além da restituição do valor de R\$ 492,12 (quatrocentos e noventa e dois reais e doze centavos), em dobro.

Juntou os documentos de fls. 11/32.

A promovida apesar de ter sido regularmente citada, deixou o prazo transcorrer sem manifestação.

O promovente requereu o julgamento antecipado da lide, nos termos da petição de fl. 38.

Conclusos os autos, a MM Magistrada “*a quo*” preferiu sentença às fls. 39/42, nos seguintes termos finais, in verbis: “*Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito (CPC, art. 269, I), para compelir a promovida a restituir ao autor, em dobro, a quantia de R\$ 492,12 (quatrocentos e noventa e dois reais e doze centavos), com incidência de correção monetária desde as datas dos respectivos desembolsos e juros de mora de 1% a m., estes a partir da citação.*”

Inconformado com tal decisão, o promovente interpôs recurso apelatório às fls. 44/49, alegando, em síntese, que o erro na prestação de serviço da recorrida ocasionou dano moral ao autor, pugnando pela condenação da promovida em danos morais.

Sem contrarrazões, nos termos da certidão de fl. 52.

Parecer da D. Procuradoria de Justiça às fls. 57/58, opinando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

Vislumbro que o presente caso comporta análise monocrática, consoante autoriza o art. 557, *caput*¹, do CPC, porquanto as razões recursais

¹ Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou Apelação Cível nº 0009281-02.2013.815.0011.

apresentam-se em manifesto confronto com a jurisprudência dominante nesta Corte de Justiça, conforme veremos.

O autor insurge contra a sentença que julgou parcialmente procedente seu pedido inicial, e deixou de condenar a promovida em danos morais.

Em seu recurso, o promovente relata que restou inegável a comprovação de que a atitude da apelada se encontra contaminada pela ilegalidade, pois mesmo após o cancelamento da compra teve várias cobranças lançadas no boleto do seu cartão de crédito, entendendo ser devida a condenação em danos morais.

Pois bem. No tocante à responsabilidade civil, cumpre perquirir a ocorrência dos requisitos que a ensejam e que, por conseguinte, geram o dever de indenizar.

Neste sentido dispõe o art. 186 do CCB2002:

"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

Assim, para que se reconheça o cabimento da indenização mostra-se necessária a constatação da conduta antijurídica que gere o dano, assim como o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

Como sabido, na responsabilidade civil, para se conferir direito à eventual indenização, é necessário que estejam presentes os seguintes requisitos: a conduta ilícita, o dano efetivamente demonstrado ou, pelas circunstâncias, presumível, e o nexo de causalidade entre o fato e o dano.

No caso dos autos, o apelante entende ter sido lesado moralmente, em virtude de cobrança indevida inserida em sua fatura do cartão de crédito, no valor de R\$ 54,68 (cinquenta e quatro reais e sessenta e oito centavos).

Observo, porém, que não restou demonstrado que o fato, em si, tenha assumido maiores proporções ou causado repercussões externas, caracterizando-se, por conseguinte, como mero aborrecimento inerente ao cotidiano hodierno, sobretudo porque não é toda e qualquer contrariedade sofrida pela pessoa que deva configurar um dano moral indenizável.

É natural que as contrariedades e contratemplos façam parte do cotidiano atual, entretanto, a indenização por danos morais só deve ser aplicada em situações que ocasionem um transtorno relevante na seara psicológica do ofendido.

em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998).
Apelação Cível nº 0009281-02.2013.815.0011.

Caso o judiciário dê guarida a pedido de indenização a toda sorte de situações que gerem aborrecimento, inviabilizará o sistema que está aí para proteger-nos de circunstâncias que realmente causem dano, findando por banalizá-lo.

Nesse passo, de igual forma ao que foi julgado em primeira instância, entendo não caracterizado o dano moral.

Nesse sentido, é a sólida jurisprudência de nossos Tribunais. Senão Vejamos:

*APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. DESCONTOS INDEVIDOS EM CONTA CORRENTE. ACORDO DE COBRANÇA VIA BOLETO. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. MERO ABORRECIMENTO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DO VALOR DESCONTADO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, § 3º, DO CPC. PARÂMETROS LEGAIS ATENDIDOS. MANUTENÇÃO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. I - **Para a configuração da responsabilidade civil, é imprescindível a demonstração do ato ilícito, do dano efetivo e do nexo de causalidade entre tais elementos.** II - Ao autor da ação incumbe fazer prova acerca dos fatos alegados como fundamento do invocado direito, sob pena de não obter a tutela jurisdicional pretendida. III - **A cobrança de dívida através de forma não acordada previamente entre as partes, por si só, não tem o condão de imputar um constrangimento de ordem psíquica e moral ao consumidor, suficiente para macular sua integridade.** IV - **Na linha da jurisprudência do STJ, o mero dissabor não pode ser alçado ao patamar de ofensa, a ensejar indenização por dano moral.** V - A devolução em dobro da quantia indevidamente cobrada pressupõe má-fé da parte, o que, no caso dos autos não restou devidamente comprovado. VI - Os honorários advocatícios devem ser arbitrados de acordo com o art. 20, § 4º, observadas as alíneas do § 3º. VII - E cabível a compensação de honorários, em caso de sucumbência recíproca, conforme disposto na súmula 306 do STJ.(TJ-MG - AC: 10145120816791001 MG , Relator: Leite Praça, Data de Julgamento: 06/02/2014, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/02/2014). (grifos acrescentados).*

*"RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL." CARTÃO MEGABÔNUS ". INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO. SERVIÇO DEFEITUOSO QUE NÃO ENSEJA DANO MORAL.1. Segundo as premissas fáticas dos autos, **houve má prestação de serviço ao consumidor, porquanto lhe foi enviado uma espécie de cartão pré-pago ("cartão megabônus"), com informações e propaganda que induziam a supor que se tratava de cartão de crédito.** 2. Contudo, tal defeito não se*

afigura capaz de, por si só, ensejar reparação por dano moral, pois, muito embora possa causar incômodo à parte contratante, não repercute de forma significativa na esfera subjetiva do consumidor. 3. Por outro lado, também a tentativa de utilização do cartão como modalidade "a crédito", não acarreta, em regra, vulneração à dignidade do consumidor, configurando mero dissabor a que se sujeita qualquer pessoa detentora de genuíno cartão de crédito. Precedentes.4. Recurso especial não provido." (STJ, Recurso Especial nº 1.151.688/RJ, Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, DJ: 17/02/2011) (negritei).

AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL. DESCUMPRIMENTO DE CONTRATO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO POR DEMANDAR REEXAME DE PROVAS. 1.- Inexiste omissão ou ausência de fundamentação, não constando do acórdão embargado os defeitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, quando a decisão embargada tão-só mantém tese diferente da pretendida pela parte recorrente. 2.- Não é possível em sede de Recurso Especial alterar a conclusão do tribunal a quo, no sentido de que ocorreu a morte acidental prevista no contrato, pois demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que atrai o óbice do enunciado 7 da Súmula desta Corte. 3. - **Como regra, o descumprimento de contrato, puro e simples, não enseja reparação a título de dano moral, salvo em situações excepcionais, que transcendam no indivíduo, a esfera psicológica e emocional do mero aborrecimento ou dissabor, próprio das relações humanas, circunstância essa que, analisando as provas carreadas ao processo, entendeu o Tribunal a quo estarem presentes nos autos.** 4.- Impossível se torna o confronto entre os paradigmas e o acórdão recorrido, uma vez que a comprovação do alegado dissenso reclama consideração sobre a situação fática própria de cada julgamento, o que não é possível de se realizar nesta via especial, por força do enunciado 07 da Súmula desta Corte. 5.- Agravo Regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 352198 BA 2013/0175587-3, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 22/10/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/11/2013) (grifo meu).

Destarte, o desconforto sentido pelo Apelante, em razão do lançamento de débito indevido em sua fatura de cartão de crédito questão não tem o condão de resultar, por si só, dano moral reparável, configurando mero aborrecimento, insuscetível de ser indenizado.

Assim, doutrina e a jurisprudência já se firmaram no sentido de que um mero dissabor da vida cotidiana não pode confundir-se com violação a direito personalíssimo, com humilhação ou sofrimento, estes sim ensejadores da indenização por danos morais.

Estando as razões recursais em desacordo com o entendimento jurisprudencial dominante nesta Corte de Justiça, a negativa de seguimento é a medida que se impõe, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, reconheço que as razões recursais encontram-se em confronto com o entendimento jurisprudencial dominante nesta Corte de Justiça, motivo pelo qual **NEGO SEGUIMENTO AO APELO**, nos termos do art. 557, *caput*², do CPC, mantendo-se inalterada a sentença.

P.I.

João Pessoa, 02 de dezembro de 2014.

Desembargador José Aurélio da Cruz

Relator

² Art. 557 - O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Alterado pela L-009.756-1998).
Apelação Cível nº 0009281-02.2013.815.0011.